



CÂMARA DE DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Coronel Ulysses**

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E
COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

PROJETO DE LEI N.º 6.464/2019

Dispõe sobre alteração da Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para assegurar o livre acesso de torcedores aos locais de eventos esportivos.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado CORONEL ULYSSES

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre deputado Roberto Pessoa, que objetiva promover alteração na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 — Estatuto do Torcedor —, a fim de facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.



Aduz o autor que:

“a liberação de torcidas organizadas, de forma deliberada e permanente, não seja o melhor caminho para tratarmos o tema de violência nos estádios”. Sustenta ainda que “uma das formas de induzir as torcidas à boa conduta é proibi-las de comparecer a determinados jogos, como forma de punição por comportamento indevido”.

Por derradeiro, propõe acréscimo de um parágrafo ao artigo 17, do Estatuto do Torcedor, no sentido de delegar competência para autoridade pública responsável pela segurança do local do evento ou de suas imediações, assegurar o livre acesso de torcedores e, dependendo da forma de organização, da expectativa de público e da animosidade dos torcedores, autorizar ou não o acesso a torcidas organizadas.

Em 03/02/2020 o projeto foi distribuído as Comissões de Esporte (CESPO); Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeitando-os à proposição conclusiva pelas Comissões, sob-regime de tramitação ordinária.

Em 21/06/2023 foi aprovado Parecer na Comissão de Esporte, pela rejeição do supracitado projeto de lei.

Nesta Comissão fui designado Relator em 27/06/2023, razão pela qual cumpro o honroso dever neste momento. Encerrado o prazo de cinco sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 28/06/2023 a 07/07/2023), nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no art. 32, XVI, 'g', do Regimento dessa Casa, compete a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado analisar o mérito de proposições que objetivem instituir políticas de segurança pública. Entretanto, a arguição quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pertencem à alçada da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

A proposição em análise se destina a promover alteração na Lei n.º 10.671, de 15 de maio de 2003 — Estatuto do Torcedor —, a fim de facultar à autoridade pública responsável pela segurança do local do evento esportivo o acesso ou não das torcidas organizadas.

Inicialmente, destaco que a matéria em análise é destacadamente meritória e coaduna com interesses da sociedade, nos termos do Art. 217, parágrafo 3º, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um, observados.

...

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.”

Ademais, à barbárie promovida por torcidas organizadas em determinados episódios, que infelizmente degradam o futebol nacional, não devem obstar o torcedor comum, que expressa sua paixão por determinada equipe com entusiasmo, mas de forma pacífica, ou seja, sem a violência promovida pelas torcidas organizadas em determinadas arenas desportivas.

Nesse sentido, a presente proposição pretende delegar competência a autoridade pública responsável pela segurança dos eventos



esportivos, a fim de promover o arbítrio deliberativo sobre a autorização da presença das torcidas organizadas nas praças desportivas, por meio de alteração do revogado Estatuto do Torcedor — Lei N.º 10.671/2003.

Repiso que a proposição em apreciação, vislumbra alterar norma que fora revogada recentemente, por meio da Lei n.º 14.597, de 14 de junho de 2023, Lei Geral do Esporte. Assim, **propiciando a perda do objeto do projeto de lei em questão.**

Com efeito, a Comissão de Esporte rejeitou o mérito, sustentando, em suma, que as medidas implementadas pelo Estatuto do Torcedor, uma das mais modernas legislações sobre o assunto no mundo, já são suficientes para coibir os episódios de violência nos recintos esportivos do país, bem como, que o poder conferido exclusivamente à autoridade responsável pela segurança do evento esportivo de determinar o acesso dessas organizações, baseado na “expectativa de público e na animosidade dos torcedores”, violaria o direito de associação e livre acesso aos locais públicos.

Frise-se, que a Lei Geral do Esporte aperfeiçoou o regramento exigido para o funcionamento de torcidas organizadas, bem assim, ampliou o rol de sanções administrativas, pecuniárias e criminais, nos termos dos artigos 178, 183, 184 e 201, do supracitado normativo.

Destarte, por todo o exposto, em especial pela **irrefutável perda do objeto**, votamos pela rejeição ao PL n.º 6. 464, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado CORONEL ULYSSES
Relator

